

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 26 de Maio de 2005

no processo C-249/04 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour du travail de Liège, secção de Neufchâteau): José Allard contra Institut national d'assurances sociales pour travailleurs indépendants (INASTI) <sup>(1)</sup>

(Artigos 48.º e 52.º do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 39.º CE e 43.º CE) — Regulamento (CEE) n.º 1408/71 — Trabalhadores independentes que exercem actividades profissionais no território de dois Estados-Membros e que residem num deles — Exigência de uma quotização de moderação — Base de cálculo)

(2005/C 182/31)

(Língua do processo: francês)

No processo C-249/04, que tem por objecto um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 234.º CE, apresentado pela Cour du travail de Liège, secção de Neufchâteau (Bélgica), por decisão de 9 de Junho de 2004, entrado no Tribunal de Justiça em 11 de Junho de 2004, no processo **José Allard** contra **Institut national d'assurances sociales pour travailleurs indépendants (INASTI)**, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: R. Silva de Lapuerta, presidente de secção, P. Kūris e J. Klučka (relator), juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: R. Grass, proferiu em 26 de Maio de 2005 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) Os artigos 13.º e seguintes do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, conforme alterado e actualizado pelo Regulamento (CEE) n.º 2001/83 do Conselho, de 2 de Junho de 1983, exigem que uma quotização — como a quotização de moderação devida nos termos do Decreto real n.º 289, de 31 de Março de 1984, — seja determinada incluindo-se nos rendimentos profissionais os rendimentos auferidos no território de um Estado-Membro diferente do Estado-Membro cuja legislação da segurança social é aplicável, mesmo quando, na sequência do pagamento dessa quotização, o trabalhador independente não tem direito ao benefício de qualquer prestação social ou outra a cargo desse Estado.

2) O artigo 52.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 43.º CE) não se opõe a que uma quotização dessa natureza, devida no Estado-Membro de residência e calculada tendo em conta os rendimentos auferidos noutro Estado-Membro, seja

imposta a trabalhadores independentes que exercem actividades profissionais não assalariadas nesses dois Estados-Membros.

<sup>(1)</sup> JO C 190 de 24.07.2004.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 26 de Maio de 2005

no processo C-287/04: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino da Suécia <sup>(1)</sup>

(Incumprimento de Estado — Directiva 93/104/CE — Organização do tempo de trabalho — Não transposição no prazo fixado)

(2005/C 182/32)

(Língua do processo: sueco)

No processo C-287/04, **Comissão das Comunidades Europeias** (agentes: L.Ström van Lier e N.Yerrell) contra o **Reino da Suécia** (agente: A. Kruse), que tem por objecto uma acção por incumprimento nos termos do artigo 226.º CE, entrada em 5 de Julho de 2004, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por A. Borg Barthet (relator), presidente de secção, U. Løhmus e A. Ó Caoimh, juízes, advogado geral: M. Poiares Maduro, secretário: R. Grass, proferiu em 26 de Maio de 2005 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. Ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para transpor os artigos 3.º, 6.º e 8.º da Directiva 93/104/CE do Conselho, de 23 de Novembro de 1993, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho, o Reino da Suécia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva.

2. O Reino da Suécia é condenado nas despesas.

<sup>(1)</sup> JO C 228 de 11.09.2004